



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019696 - MS (2025/0262234-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEIA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADA : VANDREA CRISTINE MOREIRA PASCOALÃO - SP452931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL E DE OUTRO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal e, em parte, reiteração de outro feito.
2. A defesa busca a redução da pena-base, pelo acolhimento da tese de desproporcionalidade no aumento tão somente pela quantidade de droga apreendida, bem como a aplicação da minorante especial da Lei de Drogas, diante da atuação da agravante como "mula".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e se há desproporcionalidade no aumento da pena-base, passível de correção de ofício.
4. Outra questão é saber se é possível a reanálise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já apreciado em outro *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.
6. As instâncias ordinárias consideraram a expressiva quantidade de droga apreendida (50,1kg de maconha) para aumentar a pena-base, conforme autoriza o art. 42 da Lei de Drogas, não havendo manifesta ilegalidade na decisão impugnada.
7. O *habeas corpus* na parte em que pedido o reconhecimento do tráfico privilegiado é mera reiteração de outro feito já analisado por esta Corte, o que impede o conhecimento do tema novamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e diante da expressiva quantidade de droga apreendida não configura manifesta ilegalidade. 3. Não se conhece de pedido já analisado por esta Corte em outro feito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1019696 - MS (2025/0262234-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LEIA DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADA : VANDREA CRISTINE MOREIRA PASCOALÃO - SP452931
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL E DE OUTRO FEITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por ser substitutivo de revisão criminal e, em parte, reiteração de outro feito.
2. A defesa busca a redução da pena-base, pelo acolhimento da tese de desproporcionalidade no aumento tão somente pela quantidade de droga apreendida, bem como a aplicação da minorante especial da Lei de Drogas, diante da atuação da agravante como "mula".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal e se há desproporcionalidade no aumento da pena-base, passível de correção de ofício.
4. Outra questão é saber se é possível a reanálise do pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já apreciado em outro *habeas corpus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

6. As instâncias ordinárias consideraram a expressiva quantidade de droga apreendida (50,1kg de maconha) para aumentar a pena-base, conforme autoriza o art. 42 da Lei de Drogas, não havendo manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

7. O *habeas corpus* na parte em que pedido o reconhecimento do tráfico privilegiado é mera reiteração de outro feito já analisado por esta Corte, o que impede o conhecimento do tema novamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. 2. A elevação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas e diante da expressiva quantidade de droga apreendida não configura manifesta ilegalidade. 3. Não se conhece de pedido já analisado por esta Corte em outro feito."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19.03.2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12.03.2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEIA DOS SANTOS SILVA** de decisão do Ministro Presidente desta Corte de Justiça, que não conheceu do *habeas corpus*.

A defesa alega que a matéria referente à fixação da pena-base acima o mínimo legal foi analisa de maneira superficial pelo tribunal de origem, o que afasta a tese supressão de instância, sendo plenamente possível o conhecimento do pedido por este Superior Tribunal.

Reafirma a existência de manifesta ilegalidade na dosimetria penal, também pela não aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, uma vez que "conforme reconhecido nos autos, a atuação da paciente se limitou ao transporte ("mula"), sem participação na preparação, ocultação ou distribuição da droga, tampouco contato com os responsáveis pelo fornecimento. "

Pontua que "mesmo diante da reiteração [de pedidos], permanece a possibilidade de concessão da ordem de ofício, caso constatada flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal evidente, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal."

Requer a reconsideração da decisão recorrida a fim de que seja reduzida a pena inicial e reconhecido o tráfico privilegiado em benefício da agravante.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, observa-se que a defesa se insurge contra condenação definitiva pelo delito de tráfico de drogas, o que confere a este *habeas corpus* **nítidas características revisionais (decisão transitada em julgado em 31/8/2023)**. Busca-se, em suma, a redução da pena-base e a aplicação da minorante especial da Lei de Drogas.

No ponto, cumpre destacar que, a fim de se prestigiar a sistemática recursal prevista na lei processual penal e o uso racional do *habeas corpus*, o Supremo Tribunal Federal e esta Corte tem decidido pela inadmissibilidade do uso do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, **ressalvadas as hipóteses de concessão da ordem, de ofício, quando verificada manifesta ilegalidade no ato judicial atacado**.

Portanto, ainda que não conhecidos a ação ou o recurso, fica assegurado ao réu a possibilidade de ser beneficiado com a ordem de *habeas corpus*, de ofício, se constatado pelo julgador alguma violência ou coação em sua liberdade de locomoção, - conforme reafirmado no art. 647-A do CPP, segundo redação incluída pela Lei n. 14.836/2024.

Na hipótese, conforme ressaltado na decisão impugnada, o pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado já foi objeto de análise no HC 998.739/MS, tratando-se o *writ*, portanto, nesta parte, de mera reiteração de outro feito, não sendo possível o reexame da questão por esta Corte.

Por sua vez, não se identifica manifesta ilegalidade na fixação da pena-base, uma vez que estipulada dentro do critério de discricionariedade regrada do julgador, tendo como fundamento o art. 42 da Lei de Drogas, cuja norma determina a prevalência, na primeira fase da dosimetria penal, da análise da quantidade e natureza da droga, como procedido no caso em exame, em que a agravante foi responsável pelo transporte de 50,1 kg de maconha.

Logo, tem-se a hipótese de não conhecimento do *habeas corpus*. Nesse sentido : AgRg no HC n. 940.391/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgRg no HC n. 958.212/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 961.564/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.

Ante o exposto, **nego provimento** ao regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.019.696 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0262234-6

Número de Origem:

00003364520208120017 3364520208120017

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANDREA CRISTINE MOREIRA PASCOALAO

ADVOGADA : VANDREA CRISTINE MOREIRA PASCOALÃO - SP452931

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LEIA DOS SANTOS SILVA (PRESO)

CORRÉU : LEIA DOS SANTOS SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEIA DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADA : VANDREA CRISTINE MOREIRA PASCOALÃO - SP452931

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de setembro de 2025